

sofrida e deverem regressar ao exército por estarem ainda obrigadas ao serviço poderão ser mandadas prestá-lo nas colónias, se assim fôr julgado conveniente, tendo-se em atenção o número e a qualidade das faltas cometidas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Guerra, Marinha e Colónias, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — **BERNARDINO MACHADO** — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

## Direcção Geral da Assisténcia

### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 1:079

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia do Porto, pedindo autorização para aceitar de António de Araújo Serpa Pinto uma doação de doze obrigações da dívida pública portuguesa de 4 1/2 por cento, de 1888, do valor nominal de 90\$ cada uma, com os encargos constantes da acta da sessão ordinária da mesa da referida misericórdia, de 9 de Agosto do corrente ano, que resolveu acêrca do assunto;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — O Ministro do Interior, *António R. de Almeida Ribeiro*.

#### PORTARIA N.º 1:080

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia da Covilhã;

Vistas as informações officiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe seja concedida autorização para ceder gratuitamente à Direcção dos Serviços Florestais 550<sup>m</sup>2,06 de terreno que possui, situado em Santa Cruz, com destino à construção de uma estrada, que ligue aquella cidade com a Quinta da Nave do Haver.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

#### PORTARIA N.º 1:081

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia da vila de Felgueiras, distrito do Porto, pedindo autorização para aceitar, com o encargo de uma missa anual, um legado de 100\$ que lhe deixou Domingos Pereira Borges, morador que foi na mesma vila;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

#### PORTARIA N.º 1:082

Atendendo ao que representou o Colégio dos Órfãos de S. Caetano, de Braga, pedindo autorização para aceitar os legados instituídos por D. Emilia de Jesus Braga

e D. Maria das Dores Vieira Gomes, de 200\$ e 1.000\$ respectivamente, com o encargo de duas e uma missa anuais;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

#### PORTARIA N.º 1:083

Atendendo ao que representou a Irmandade do Santíssimo Sacramento e do Senhor do Bomfim e Boa Morte, da cidade do Porto, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 1.000\$ instituído em seu favor por Emilia Cândida de Jesus Tôrres, e outro de 500\$ que lhe foi deixado por Ana Júlia Leite Pereira Carneiro;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 3:329

Subsistindo, e ainda mais agravadas, as circunstâncias que motivaram a publicação do decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916:

Usando da autorização concedida na lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor desde 1 de Julho de 1917, e enquanto durar o estado de guerra, todas as disposições do decreto n.º 2:494-A.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — **BERNARDINO MACHADO** — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.º 3:330

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, na parte relativa aos exames de Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações pedagógicas dos candidatos

ao magistério liceal, ao magistério normal primário e ao magistério primário superior são julgadas por meio de um exame de Estado, cujo fim é verificar se os referidos candidatos possuem, relativamente à disciplina ou disciplinas da sua secção, a capacidade indispensável ao exercício daquelas profissões.

Art. 2.º Os exames de Estado realizam-se anualmente, devendo começar na segunda quinzena de Outubro imediata ao ano de prática completado pelo candidato. Todas as provas se efectuarão na Escola Normal Superior, à excepção das lições, que serão dadas no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior, conforme o curso do magistério a que pertencerem os candidatos.

Art. 3.º Para os candidatos ao magistério liceal o exame consta das seguintes provas:

1.ª Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre pontos tirados à sorte no momento do exame. Os pontos versarão sobre as matérias de ensino nos liceus centrais, relativas à disciplina ou disciplinas da secção a que pertence o candidato, devendo um dos pontos dizer respeito aos programas do curso geral e o outro aos programas do curso complementar dos liceus. Se o exame compreende uma ou mais línguas modernas, o candidato é obrigado ao uso oral das referidas línguas. Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.ª Uma lição de cinquenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma do liceu, sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição;

3.ª Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ 1.º Nos exames dos candidatos a professores de desenho, um dos argumentos será substituído pelas seguintes provas, tiradas à sorte:

1) Uma construção de geometria descritiva (perspectiva e determinação de sombras) e aplicações de aguarelas (quatro sessões de duas horas cada uma);

2) cópia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura (três sessões de duas horas cada uma).

§ 2.º Enquanto nos liceus não existir o ensino do grego, os dois argumentos dos candidatos da secção de filologia clássica versarão sobre as disciplinas de latim e português. A lição a alunos versará exclusivamente sobre latim.

§ 3.º Os dois argumentos dos candidatos da secção de filosofia versarão sobre as matérias dos respectivos programas da 6.ª e 7.ª classes.

Art. 4.º Para os candidatos ao magistério normal primário o exame consta das seguintes provas:

1.ª Um argumento, de meia hora, sobre ponto tirado à sorte no momento do exame, e que versará sobre as matérias de ensino nas escolas normais primárias, relativas à disciplina ou disciplinas da secção a que pertence o candidato. Se o exame compreende alguma língua moderna o candidato é obrigado ao uso oral da referida língua.

2.ª Uma lição de cinquenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma da escola normal primária, sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição.

3.ª Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ único. Nos exames dos candidatos a professores de

desenho, o argumento será substituído pelas provas mencionadas no § 1.º do artigo 3.º

Art. 5.º Para os candidatos ao magistério primário superior, o exame consta das seguintes provas:

1.ª Uma lição de cinquenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma da escola primária superior, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição.

2.ª Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ único. Nos exames dos candidatos a professores de desenho, a dissertação será substituída pelas provas mencionadas no § 1.º do artigo 3.º

Art. 6.º A dissertação versará, respectivamente, sobre um ponto de didáctica do ensino secundário, do ensino normal primário ou do ensino primário superior, à escolha dos candidatos, conforme o curso do magistério a que eles pertencerem.

§ 1.º Até o dia 15 de Outubro os candidatos admitidos aos exames de Estado entregarão na secretaria da Universidade dez exemplares da dissertação, impressa ou dactilografada, destinados aos membros do júri e ao arquivo da Escola Normal Superior onde tenham concluído o respectivo curso.

§ 2.º A dissertação poderá ser recusada pelo júri, quando não satisfaça à condição de versar sobre um ponto de didáctica.

Art. 7.º Relativamente a cada secção, os pontos serão, em regra, doze para cada uma das provas 1.ª e 2.ª do artigo 3.º; e seis para cada uma das provas 1) e 2) do § 1.º do artigo 3.º, 1.ª e 2.ª do artigo 4.º e 1.ª do artigo 5.º

§ 1.º No curso de habilitação ao magistério liceal, para a lição dos candidatos da secção de filologia clássica e bem assim para os dois argumentos e para a lição dos candidatos da secção de filosofia haverá apenas seis pontos.

§ 2.º O júri deve, porém, ter em vista que o número de pontos seja sempre superior ao número de candidatos.

Art. 8.º Três dias antes de começarem as provas reunir-se há o júri para organizar os pontos.

Art. 9.º Os júris dos exames de Estado, para os candidatos ao magistério liceal, são nove, correspondentes às secções de filologia clássica, filologia românica, filologia germânica, ciências históricas e geográficas, filosofia, ciências matemáticas, ciências físico-químicas, ciências histórico-naturais e desenho. Para os candidatos ao magistério normal primário, os júris são cinco, correspondentes às secções de filologia românica, ciências históricas e geográficas, ciências matemáticas, ciências físico-químicas e desenho. Para os candidatos ao magistério primário superior, os júris são seis, correspondentes às secções de filologia românica, filologia germânica, ciências históricas e geográficas, ciências matemáticas, ciências histórico-naturais e desenho.

Art. 10.º Os júris são nomeados pelo Governo e, respectivamente, constituídos por quatro professores das Faculdades de Letras ou de Ciências e três professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior, e as secções de letras ou de ciências a que pertencerem os candidatos.

§ único. O júri dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por três professores das Faculdades de Ciências, dois professores das Escolas das Belas Artes e, respectivamente, dois professores do

liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso de habilitação para o magistério liceal, normal primário ou primário superior a que pertencerem os candidatos.

Art. 11.º Relativamente a cada secção, o júri será o mesmo para todos os candidatos, tanto da Escola Normal Superior de Lisboa, como da Escola Normal Superior de Coimbra, devendo os exames de Estado efectuar-se, porém, na Escola a que os referidos candidatos pertencam. Quando, na mesma secção, haja candidatos das duas Escolas, os exames realizar-se hão primeiro na Escola Normal Superior de Lisboa.

Art. 12.º Dos quatro professores das Faculdades de Letras ou de Ciências que devem fazer parte do júri, dois serão sempre professores de pedagogia ou de história da pedagogia das duas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra, devendo os dois restantes ser escolhidos de preferência entre os professores daquelas Faculdades que rejam disciplinas da secção a que pertençam os candidatos, e sejam ao mesmo tempo professores das referidas Escolas Normais Superiores. Quanto aos três professores dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores que também devem fazer parte do júri, dois serão sempre os professores de metodologia especial da respectiva secção.

§ 1.º Nos exames dos candidatos da secção de desenho, um dos três professores das Faculdades de Ciências deve ser professor de pedagogia ou de história de pedagogia da Escola Normal Superior de Lisboa ou de Coimbra; e os dois professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso do magistério a que pertencerem os candidatos, serão sempre os professores da respectiva metodologia especial.

§ 2.º Quando nas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra não haja nenhum professor de pedagogia ou de história da pedagogia que pertença às Faculdades de Ciências, fará parte do júri da secção de desenho um professor de qualquer dessas disciplinas que pertença às Faculdades de Letras.

Art. 13.º Quando do júri faça parte o director da Escola Normal Superior de Lisboa ou o director da Escola Normal Superior de Coimbra, será ele o presidente. Se fizerem parte ambos, será presidente o mais antigo no magistério superior. Se nenhum deles entrar no júri, será então o presidente designado pelo Governo, de entre os professores do ensino universitário.

§ único. O secretário será eleito pelo júri.

Art. 14.º Concluídas as provas de todos os candidatos da secção, que serão dadas pela ordem determinada nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, o júri procederá, em sessão secreta, à votação por valores, segundo a escala seguinte:

Excluído, menos de 10 valores;  
Suficiente, 10, 11, 12 e 13 valores;  
Bom, 14, 15, 16 e 17 valores;  
Muito bom, 18, 19 e 20 valores;

§ 1.º Cada vogal do júri lança na urna um número que corresponde à qualificação das provas; a média da soma dos números obtidos é a qualificação final das provas.

§ 2.º O candidato excluído não pode ser admitido a novo exame senão na época imediata.

Art. 15.º Os directores das Escolas Normais Superiores enviarão aos presidentes dos júris os exercícios escritos pelos candidatos durante o ano de preparação pedagógica, assim como os relatórios dos professores das metodologias especiais, informando acerca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos, na sua respectiva secção. Tanto estas informações, como aqueles exercícios, serão considerados pelo júri como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 16.º Logo que se realize o sorteio da classe destinada à lição do candidato, o presidente do júri entender-se-há com o reitor do liceu, o director da escola normal primária ou o director da escola primária superior, para que este dê as providências necessárias ao comparecimento da classe sorteada na lição do dia seguinte.

Art. 17.º Quando seja necessário, pela natureza do ponto sorteado ou do assunto versado na dissertação, deverá o presidente do júri tomar parte nos interrogatórios ou na discussão pedagógica da lição ou da dissertação, como qualquer outro membro do júri. O presidente poderá também, em qualquer das provas, fazer ao candidato as perguntas que julgar convenientes.

Art. 18.º Os vogais do júri são obrigados a assistir a todas as provas e votações. Os que faltarem, sem motivo justificado, são punidos com a perda dos respectivos vencimentos de professor, por um mês, assim como da gratificação que lhes competir pelo serviço de examinador durante todo o tempo das provas.

Art. 19.º A cada um dos membros dos júris será abonada a gratificação de 3\$ por dia útil de serviço efectivo nos actos dos exames de Estado da secção respectiva, sem prejuizo de qualquer outro vencimento a que os referidos membros hajam direito. Aos que pertencerem aos estabelecimentos de ensino de outros distritos, se abonará, a título de ajuda de custo, mais 1\$50 por dia útil de serviço, compreendidos os dias de jornada, além da indemnização pelas despesas de viagem.

Art. 20.º O júri, tendo em vista o número de candidatos admitidos a exame, fixará os dias em que devem ser dadas as provas, designando os candidatos que hão-de ser chamados em cada dia.

§ 1.º A prova de lição entra só um candidato por dia. As restantes provas devem entrar dois candidatos; mas os pontos para os argumentos serão diferentes para cada um deles.

§ 2.º Nos exames dos candidatos a professores de desenho, as provas de que trata o § 1.º do artigo 3.º são as mesmas para todos os candidatos e fazem-se nos mesmos dias.

Art. 21.º O candidato que não comparecer a tirar ponto para a lição, ou a prestar alguma das provas no dia e hora marcados, será excluído do exame, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar perante o júri o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá espaçar até oito dias improrrogáveis o exame do candidato impedido, continuando, sem interrupção, as provas dos outros candidatos.

Art. 22.º Para serem admitidos aos exames de Estado, devem os candidatos ao magistério provar, por certidão passada pela Secretaria Geral da Universidade, que frequentaram todas as cadeiras e cursos do ano de preparação pedagógica, e tiveram a respectiva prática no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior, conforme a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencerem.

Art. 23.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade de 10 a 25 de Setembro, devendo a reitoria enviar ao Governo a relação dos candidatos admitidos até o dia 30 do referido mês.

§ único. Os candidatos admitidos aos exames de Estado são obrigados ao pagamento do selo de propina de 80\$, nos termos do artigo 81.º do decreto, com força de lei, de 19 de Abril de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*